



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-005/2021 - SEDUC

Recorrentes: **ML INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.089.488/0001-15 e **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23.

*Ab initio*, cabe informar que Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

**Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;  
**Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;  
**Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;  
**Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

*In casu*, os recursos em tela foram manejados de maneira inidôneas, posto ter sido protocoladas em 11/11/2021 e 16/11/2021, respectivamente, por meio de correio eletrônico, não possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

Vale ainda destacar que como rege o edital, todas as solicitações de respectivas impugnações/recursos só poderiam ser acatadas/analizadas, se fossem protocoladas in loco, no setor responsável da edilidade de Morada Nova-Ce, como se depreende:

- 22.11- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
- 22.12- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação do órgão e/ou entidade da Administração Pública que promoveu o certame.
- 22.12.1- As impugnações e recursos que por ventura sejam interpelados neste procedimento administrativo, deverão ser protocolados "in loco" no setor de Protocolo da PMMN, localizado no paço Municipal.

Neste interim, restam-se **INADEQUADAS** as razões recursais manejadas pelas Empresas acima indicadas, cabendo, outrossim, afirmar que o meio escolhido fora inidôneo, segundo disposição direta do instrumento convocatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Portanto, preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição de recursos, sendo estes os pressupostos de admissibilidade, e que as insurgentes não atenderam tais pressupostos.

Pelo exposto, decido **NÃO CONHECER** os Recursos interpostos por **ML INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.089.488/0001-15 e **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade recursal de legitimidade, interesse e motivação contra o ato decisório guerreado.

Morada Nova/CE, 24 de novembro de 2021.



**ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



**PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA**

**Membro**



**WALLISON RABELO CRUZ**

**Membro**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-005/2021 - SEDUC**

Recorrentes: **ML INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.089.488/0001-15 e **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 01/2019/GAB, **RATIFICO** a decisão proferida **NÃO CONHECENDO** os Recursos interpostos por **ML INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.089.488/0001-15 e **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Morada Nova, 24 de novembro de 2021

  
**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal da Educação Básica  
SEDUC